TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010388-04.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tarifas

Requerente: Dernoel Martins do Carmo e outro

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

DERNOEL MARTINS DO CARMO e LEONICE PEREIRA

SANTANA DO CARMO promovem ação declaratória c.c. obrigação de fazer, indenização e pedido de tutela de urgência contra ITAÚ UNIBANCO S.A., alegando, em síntese, existir lançamentos de encargos indevidos em sua conta bancária junto ao réu, originados de cobranças de seguro não contratado, declarado inexigível judicialmente. Afirmam que ainda estão sendo cobrados indevidamente por suposto saldo devedor, sendo este o fundamento do réu também para o impedimento do encerramento da conta dos autores. Aduzem que com a exclusão dos encargos indevidos, remanesce crédito a ser restituído. Em razão disso, pleiteiam a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade dos lançamentos elencados, com consequente encerramento da conta dos autores, bem como para que o réu seja condenado na restituição do saldo positivo apurado. Pediram, por fim, a concessão da tutela para fins de remoção dos apontamentos decorrentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial (fls. 01/10), vieram os documentos (fls. 11/55),

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência foi indeferida (fls. 56/57).

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 62/66, suscitando, preliminarmente, carência da ação, uma vez que afirma ter efetuado a baixa definitiva do contrato e o cancelamento da conta corrente. No mérito, sustenta, em linhas gerais, inexistência de saldo credor a ser restituído, vez que os débitos lançados são oriundos da desídia dos autores. Requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 67/120).

Réplica a fls. 123/130.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CPC.

A princípio, diante da notícia de que o réu procedeu com a baixa definitiva do contrato e o cancelamento da conta corrente dos autores posteriormente à distribuição da presente ação (fls. 85), ocorreu a carência superveniente com evidente prejudicialidade para o exame dos pedidos de declaração e obrigação de fazer decorrentes almejados, o que configura a perda do objeto, sendo de rigor, por consequência, a extinção parcial do presente feito quanto a estes. Realmente, no caso em tela, perderam os autores a necessidade concreta de parte do processo, diante do atendimento destes pedidos.

Remanesce, portanto, a análise quanto à existência de saldo credor em favor dos autores e a exclusão do cadastro de inadimplentes relativo ao débito definitivamente baixado.

Com efeito, os autores conseguiram demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, seja porque apresentaram o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito a fls. 50/51, seja porque o próprio réu reconheceu o dever de regularizar a baixa definitiva do débito lançado (fls. 85). Portanto, ausente comprovação da respectiva exclusão, revelam-se presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, vez que o apontamento dos nomes dos autores se revelam indevido, e a sua manutenção poderá trazer prejuízos aos mesmos.

No tocante ao alegado saldo credor em favor dos autores, vislumbra-se que o réu não comprovou os fatos narrados na defesa, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, de fato, todos os lançamentos de encargos tenham sido exclusivamente provenientes da desídia dos autores. Até porque, o próprio réu reconheceu a irregularidade dos mesmos, tanto que procedeu com a baixa definitiva correspondente, não comprovando o fato propriamente dito.

Não bastasse, é cabível ao presente caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Além da alegação genérica do réu, não houve impugnação específica quanto aos documentos e cálculos apresentados pelos autores (fls. 46/49). Apresentado o demonstrativo de saldo credor, cabe à parte adversa, se entender necessário, impugná-lo especificamente, apontando a inexatidão, já que a simples impugnação genérica deve ser repelida.

Como se vê, não houve demonstração do valor apontado, pois o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demandado sequer trouxe aos autos a planilha do cálculo considerado correto, ainda que demonstrando eventual saldo devedor supostamente remido. Assim, não havendo qualquer elemento capaz de convencer este Juízo de que a quantia indicada é indevida, ou está em desacordo com a irregularidade dos encargos inexigíveis, de rigor o acolhimento do montante de R\$324,00 a ser restituído aos autores.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo com relação aos pedidos elencados nos itens "f 1 e 2" (fls. 09), por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, julgo **PROCEDENTE** a ação para o fim de condenar o requerido a pagar aos autores o valor de R\$324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Concedo a tutela provisória de urgência para o fim de determinar a exclusão dos dados do autores nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito apontado (fls. 50/51 e 52/55), nos termos da fundamentação e do dispositivo acima. Expeça-se o necessário, <u>com urgência</u>.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8.°, do CPC.

P.I.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA